



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
CNPJ: 07.574.083/0001-13

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 011 *AB*

IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.03.2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5/5/2024 JJS

OBJETO: Aquisição de livros didáticos para atender as demandas dos alunos da educação infantil e EJA das escolas da rede pública municipal de Juazeiro do Norte/CE, de acordo com o resultado de chamada pública realizada pela Unidade Gestora.

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.03.2, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Conforme previamente divulgado, tornou-se público o edital referente ao processo licitatório mencionado, cujo objeto encontra-se detalhadamente descrito no preâmbulo desta impugnação e que, como visto, ocorrerá na modalidade “pregão”.

Contudo, a ora impugnante entende que o conteúdo do instrumento convocatório está em flagrante desarmonia com a base principiológica e legal que rege os certames licitatórios.

Isso porque, muito embora o Termo de Referência seja supostamente amplo no que concerne aos livros didáticos cuja contratação se busca por meio do presente certame, há um implícito, indevido e ilegal direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e a ampla concorrência que devem nortear os certames.

Nessa ordem de ideias, observado que, nos termos do item 14.1 do Edital, a impugnação será apresentada em “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, não restou à impugnante alternativa senão valer-se da presente medida.

II. DO DIREITO. DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

Como bem relatado acima, o Termo de Referência que integra o instrumento convocatório do certame em comento estabelece como objetos a serem licitados “livros didáticos para

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030



atender as demandas dos alunos da educação infantil e EJA”, sendo que o item 05 detalha as “especificações e descrições” pertinentes a esses produtos.

À primeira análise, não haveria que se falar em exigências aptas a violar os princípios que norteiam as licitações. No entanto, o Termo de Referência, de maneira implícita, apresenta requisitos que comprometem a competitividade do certame.

Ao analisar o conteúdo do instrumento convocatório, a impugnante constatou a indicação precisa dos livros didáticos, com características específicas e minuciosas, desprovidas da devida justificativa ou respaldo, o que resulta necessariamente em indevida restrição à competitividade do certame. Isso ocorre porque apenas marcas e fornecedores específicos poderão atender os requisitos detalhados pelo Edital.

Desta forma, o ente licitante impede categoricamente a participação de outros fornecedores que disponham de livros didáticos semelhantes, ou seja, que apresentem as mesmas características essenciais permitindo sua utilização para fins educacionais e pedagógicos. Nessa linha de raciocínio, tais fornecedores poderiam plenamente atender aos interesses públicos, configurando-se, desse modo, uma restrição excessiva e injustificada à concorrência.

Com efeito, o Edital, objeto da presente impugnação, revela um grau de detalhamento dos produtos que, por sua extensão excessiva, configura-se como uma ferramenta de exclusão.

Em particular, as especificações dos livros didáticos, delineados no Termo de Referência (lote 01 e 02), evidencia um claro direcionamento para os livros da EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL resultando na exclusão de diversas empresas, e caracterizando uma nítida restrição ao caráter competitivo do certame.

Como é de geral conhecimento, é vedado o direcionamento injustificado da licitação, precisamente por violar frontalmente a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.

É consabido que a ampla concorrência consiste em aspecto basilar para as contratações efetuadas pela Administração Pública, haja vista que sua observância visa prestigiar o interesse público e os princípios da impessoalidade e da eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública. Nesse sentido, é a importante e sempre atual lição de Alexandre de Aragão :

“Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem). (2013, p. 297).”



Vale rememorar que o próprio Edital, em seu preâmbulo ("Base Legal") registra sua suposta adequação aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o que se revela uma premissa inverídica, porquanto adota requisitos limitantes e restritivos, ainda que tal expediente seja expressamente vedado pelo artigo 9º, da referida lei, in verbis:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato" (...)

Demais disso, a inconstitucionalidade que reside nas ilegais exigências ora constatadas decorre da evidente violação ao artigo 37, caput, inciso XXI da CF/88, que assim preceitua:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No mais, para que se afigurasse minimamente possível o direcionamento às especificidades técnicas ora mencionadas, deveria haver justificativas técnicas e econômicas plausíveis, aptas a demonstrar serem aqueles os únicos jogos a atenderem o interesse público, o que não há.

Conclui-se, que não há margem para alargamento ou relativização de institutos e normas que norteiam os processos licitatórios, constatada a indevida restrição à competitividade do certame e à ampla concorrência, sem nenhuma justificativa de ordem técnica ou econômica amparada em estudos ou pareceres, **é impositivo o acolhimento da presente impugnação**, nos termos da fundamentação supra.



Reputa-se **incontroverso**, portanto, que o Edital não reúne condições de subsistir, já que apresenta exigências que restringem a competitividade, não se harmonizando com princípios comezinhos aplicados à Administração Pública, com imposição de características que restringem a ampla concorrência e ferem em absoluto a competitividade do certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a Impugnante digno-se Vossa Senhoria a conhecer das razões exaradas na presente IMPUGNAÇÃO por suas próprias fundamentações, para que seja modificado o instrumento convocatório, procedendo-se ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.**

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2024.

LJS COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:413196960
00109

Acurado de forma digital por LJS
COMERCIO E SERVICOS
LTDA 4131969600109
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Guarulhos,
ou=IndoCoSistemas,
ou=1422456600119, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CNPJ A1, ou=LJS COMERCIO E SERVICOS
LTDA 4131969600109
Data: 2024.05.14 16:02:32 -0100

LJS NEGÓCIOS LTDA.

Assunto **ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 2024.05.03.2**

De Aparecida Maria De F. Moreira Borges <aparecidaborges@opet-sefe.com.br>

Para cpl@juazeiro.ce.gov.br <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

Cópia Cleviane Pereira de Freitas <clevianefreitas@opet-sefe.com.br>, Roberto Costacurta Alves Pinto <robertocostacurta@opet-sefe.com.br>

Data 09/05/2024 03:55 PM

opet-sefe 

SECRETARIA DE LICITAÇÃO



Prezado Sr. Pregoeiro(a)

Questão 01: Identificamos que o presente Edital, de processo nº 2024.05.03.2, é derivado de Chamada Pública realizada em 2023. Ocorre que o Edital Indica que se deriva da Chamada Pública 03/2023, mas entendemos que o correto seria 04/2024. **Está correto o nosso entendimento?**

Questão 02: O Item 5.1 do Termo de Referência dispõe tabela quantitativa, incluindo especificação resumida dos materiais (medidas, número de páginas etc), indicado também as COLEÇÕES APROVADAS. Considerando que as coleções citadas em cada item já estão devidamente APROVADAS pelo chamamento público realizado, entendemos que estas podem ser ofertadas, independente de não atenderem alguma medida ou característica citada no resumo de descritivo constante na tabela. Está correto o nosso entendimento? Caso não, qual a justificativa pedagógica e jurídica para restringir a oferta de produto já avaliado e aprovado por esta equipe técnica?

Questão 03: O Item 10.6 e 11 do Edital tratam da exigência de garantia da proposta no importe de 1%, o que é plenamente permitido pelo Artigo 58 da Lei 14.133. A única divergência é em relação ao momento exigido. O Item 10.6 exige a comprovação de garantia para a PROPOSTA FINAL, em até 2hrs da solicitação do Pregoeiro. O Artigo 58 da NLL permite a exigência de garantia da proposta "no momento da apresentação da proposta", ou seja, **da proposta protocolada para participação no certame**. Esta sim será garantida, dentro das modalidades previstas no Artigo 96, §1º. Inclusive, a comprovação de garantia da proposta apresentada no momento do protocolo também cobrirá o valor menor arrematado, visto que a garantia cobre até o valor protocolado, que naturalmente é maior. Tal questionamento se dá pela total impossibilidade de gerar junto à instituição financeira um seguro garantia no período de 2hrs. A emissão das apólices demora em média 3 dias úteis. **Entendemos que será exigida apenas a garantia da proposta no momento do protocolo para participação do certame, sendo dispensada nova garantia para a proposta final. Está correto o nosso entendimento? Caso não, qual a justificativa legal para exigência diversa?**

Desde já agradecemos, e ficamos no aguardo de vosso pronunciamento.

Att.

Opet

Aparecida Borges
Comercio Publico

Seife Opet

40
2000
aparecida borges
comercio publico



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Nº 001/2014 918

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA - ESCLARECIMENTO



**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2023.05.03.2**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: LJS NEGÓCIOS LTDA

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2024.05.03.2, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de livros didáticos para atender as demandas dos alunos da educação infantil e EJA das escolas da rede pública municipal de Juazeiro do Norte/CE.

INDICAÇÃO DE EDITORA ORIUNDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO REALIZADO PELA SECRETARIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório movida por **LJS NEGÓCIOS LTDA**, cujo objeto da pretensão reside em sua alegação quanto a um suposto direcionamento de marca.

Então, requer seja conhecida e deferida a súplica impugnativa ora formulada, para que seja modificado o Instrumento Convocatório e seja republicado sem os supostos vícios ora alegados.



Conforme o art. 40 da Lei 14.133/21, "*o planejamento de compras deverá considerar, dentre outros princípios, o da padronização*", vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

No mesmo sentido, no Art. 41, quando trata do caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Nova lei de licitações permite inclusive até a indicação de marcas como referência, que não é o caso presente, se não, observemos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM SÃO JOSÉ - JUAZEIRO DO NORTE - CE
CEP: 63000-000 - FONE: (85) 3365-1234

10 DE JUNHO DE 2023
JJA

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório, no tocante à descrição dos itens, trata-se de especificações e critérios estabelecidos a partir do uso, análise e avaliações por parte dos professores e profissionais técnicos da Secretaria de Educação do município de Juazeiro do Norte/CE, por meio de Chamamento Público nº 04/2023.

Resta claro que poderia qualquer licitante, inclusive o impugnante, ter participado do chamamento Público, supramencionado, e apresentado as características e especificações dos seus produtos, que passariam pela avaliação dos técnicos da Secretaria e poderiam ser aprovados para a inclusão no certame.

Cumprе deslindar que, nos itens em discussão, a menção às marcas advém dos estudos de viabilidade e características que os profissionais competentes julgam importantes e necessários para o tipo de uso que tal produto terá, em consoante com as necessidades da realidade local, com o intuito de oferecer a melhor experiência possível aos estudantes da Rede Pública de Ensino do referido município.

Desta forma, no presente caso as especificações dos objetos licitados estão claras e não restringem a competitividade, pois a requisição está fundamentada na maior vantajosidade e no melhor uso possível que tais produtos oferecerão às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE.

Neste concerne, a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice para que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à



regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliado a este fato, o requerimento da forma estabelecida condiz com a necessidade do Município, eis que as características dos produtos são aquelas que melhor se adequam com a necessidade local, não se constituindo, portanto, em exigência desnecessária ou inadequada.

Ainda neste cerne, o processo licitatório em debate não restringe a participação de empresas, fornecedores ou fabricantes, podendo quaisquer destes participar do certame, portanto, não há que se falar em restrição à concorrência, pois, diversos fornecedores e empresas poderão contar com os produtos desta editora em seu catálogo de vendas e representação, inclusive o impugnante.

Logo, esta competente comissão de Pregão, não vislumbra a prática de ato ilegal muito menos observa quaisquer formas de restrição à competitividade em face da especificação dos itens do termo de referencia alegados pelo impugnante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.874.087/0001-14

DE LICITAÇÃO

924/24

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, não vislumbramos nenhuma ilegalidade quanto à indicação de marca dos produtos, uma vez que tais características são oriundas de estudos e avaliações previamente realizados pela Secretaria, estando em harmonia ao ordenamento jurídico vigente, restando-se incólume o Instrumento Convocatório, **indeferindo-se a impugnação formulada.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de maio de 2024.

Iara Pereira de Sousa
Pregoeira Oficial do Município

À IMPUGNANTE LJS NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 41.319.696/0001-09

Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

16 de maio de 2024 às 14:16

Para: "Aparecida Maria De F. Moreira Borges" <aparecidaborges@opet-sefe.com.br>

Cc: Cleviane Pereira de Freitas <clevianefreitas@opet-sefe.com.br>, Roberto Costacurta Alves Pinto <robertocostacurta@opet-sefe.com.br>

Prezado Licitante,

Agradecemos seu contato e aproveitamos a oportunidade para esclarecer os questionamentos apresentados em relação ao Edital de Licitação nº 2024.05.03.2:

Questão 01:

Sim, está correto o seu entendimento. O Edital nº 2024.05.03.2 deriva da Chamada Pública 04/2024, e não da Chamada Pública 03/2023, como informado anteriormente. Como tais esclarecimentos serão publicados na plataforma BLL, todos os demais interessados também terão conhecimento desta correção.

Questão 02:

As características dos materiais devem atender rigorosamente as especificações definidas pela Secretaria ordenadora do certame e integrantes do Termo de Referência. As medidas, número de páginas e outras características detalhadas no Item 5.1 do Termo de Referência são essenciais para garantir a qualidade dos materiais e o bom andamento do projeto pedagógico.

Questão 03:

Em relação à exigência de garantia da proposta, compreendemos vossa preocupação. Entretanto, ressaltamos que, em outros certames realizados por esta municipalidade, as empresas já conseguiram emitir garantias de propostas dentro do prazo de duas horas, portanto é considerável possível. Caso seja necessário, é possível solicitar a dilação do prazo para apresentação da garantia, mediante justificativa plausível. Resta salientar, que tal previsão está fundamentada no Art.96 da Lei 14.133/21.

Esperamos ter esclarecido suas dúvidas.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

Pedido de esclarecimento PE 2024.05.03.2

2 mensagens

comercial motografica <comercialmotografica@hotmail.com>
Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

13 de maio de 2024 às 09:50

Prezado(a) Pregoeiro(a)

No item 10.7 consta o prazo 02(duas) horas após a convocação poderá ser ampliado com a solicitação justificada do licitante. No item, 11.2 consta que a proposta deverá ser acompanhada pela garantia de fiança. Caso o licitante opte por uma fiança bancária e o banco precisará de mais algum tempo para emitir a apólice, vossa senhoria aceitaria a prorrogação do prazo constante no edital.

ATC

MOTOGRAFICA

Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>
Para: comercial motografica <comercialmotografica@hotmail.com>

13 de maio de 2024 às 13:25

Boa tarde, prezado licitante. Em resposta a sua solicitação, informamos que será possível sim, mediante solicitação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]